



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI
DIRETORIA

DECISÃO

PROCESSO Nº: 01205.000069/2020-51

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 03/2020 - Prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, para atender às necessidades do MPEG, com dedicação de mão de obra exclusiva, fornecimento de uniformes e fornecimento de equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços.

ASSUNTO: Resposta ao Recurso interposto pela empresa PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI (doc SEI nº 5567701) e Contrarrrazões interpostas pela empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI (doc SEI nº 5576942).

Ao Pregoeiro, Sr. *Dilson A. de Araujo Junior*,

Senhor Presidente,

Tendo sido recebido para apreciação derradeira nessa diretoria a decisão de recursos no Pregão Eletrônico nº 03/2020 (5576955), exarada por vossa senhoria na condição de Pregoeiro Oficial do MPEG, passo a decidir sobre a ocorrência.

Em breve resumo, trata-se de **recurso interposto pela empresa PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI (doc SEI nº 5567701) e contrarrrazões interpostas pela empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI (doc SEI nº 5576942)**, sendo que todos os atos respeitaram os prazos estabelecidos no Art. 109 da Lei 8.666/1933.

A PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, em resumo, requer o provimento do seu recurso a fim de que seja anulada a decisão do pregoeiro, para declarar a recorrente classificada e habilitada, com posterior adjudicação e homologação do certame. As razões que fundamentam o pedido foram esmeradamente elencadas no documento 5576955.

A BELEM RIO SEGURANÇA EIRELI, em seu turno, rebateu as razões apresentadas pela ora recorrente, conforme também bem resumido no documento 5576955, requerendo a manutenção da decisão administrativa no certame licitatório e, por consequência, seguindo à adjudicação e homologação do contrato à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI.

Em decisão inicial do pregoeiro negou provimento ao recurso interposto pela empresa Protheus Vigilância Privada Eireli; deu provimento às Contrarrrazões interpostas pela empresa Belém Rio Segurança Eireli; como consequência; manteve a decisão da equipe de pregão e da área técnica que recusou a proposta da empresa Protheus Vigilância Privada Eireli, por não ter demonstrado de forma inequívoca a exequibilidade de sua proposta; e submeteu a decisão à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Conforme bem dissecado pelo pregoeiro na análise do recurso, os argumentos que fundamentam peça recursal da empresa **PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI** não encontram guarida na legalidade. Resta evidente que a equipe de pregão em seus trabalhos no certame se apoiou no seguro princípio da vinculação do edital, não dando margem a arroubos de licitantes que tentam desordenar a disputa.

Ao contrário do alegado pela recorrente, não houve prática de atos com formalismo extremo na análise das propostas. Aos licitantes, incluída a recorrente, foi dada a oportunidade de sanar erros corrigíveis, mas a **PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI** "não enviou documentos nem respostas precisas e concretas aos questionamentos que propiciassem adequado grau de certeza, segurança e respeito aos critérios e exigências constantes no Termo de Referência e no Edital, e além disso, como exposto pelo pregoeiro no chat "a proposta revisada não se limitou apenas a sanar equívocos apontados pelo pregoeiro, pelo contrário, foi mais abrangente ao reduzir custos que alteraram substancialmente sua proposta".

Ora, quem parece querer ter tratamento preferencial, não isonômico, é a recorrente, uma vez que quando oportunizada a se manifestar para corrigir erros, preferiu reduzir custos em momento inoportuno, abusando do seu direito e descaracterizando sua proposta original. Acatar essas mudanças realizadas pela recorrente fulminaria o princípio da isonomia, visto que as demais empresas não tiveram a oportunidade de alterar suas propostas buscando reduzir custos. Como bem informou o pregoeiro: "A empresa cotou custos, e depois reduziu drasticamente estes custos. **Claramente que os custos foram reduzidos para não aumentar o valor da proposta, o que se configura como jogo de planilhas.**"

Por derradeiro, ainda foram encontrados indícios de tentativa de fraudar o certame licitatórios por parte da recorrente, senão vejamos:

"A Recorrente em seu Balanço Contábil de 2018 demonstrou possui valor do Ativo Circulante igual a R\$ 1.171.281,25 e o valor do Passivo Circulante: R\$ 996.268,41 = Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro igual a R\$ 175.021,84. Sendo que 16,66% do Valor Estimado para contratação: R\$ 1.883.605,36 X 16,66% = R\$ 313.808,65. Deveria ser apresentado um valor igual ou maior que o R\$ 313.808,65. Este fato resultaria em sua Inabilitação no certame.

A Declaração de Contratos firmados com Administração Pública ou entes Privados, visa verificar se 1/12 avos dos contratos firmados não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante. A Protheus Vigilância ao omitir ou esquecer de inserir 03 contratos, fez com que 1/12 avos de seus contratos firmados não superasse o valor de seu patrimônio líquido, fato este que resultaria em sua Inabilitação no certame.

Diante do exposto, há necessidade mediante instauração de Processo Administrativo, de se verificar os fatos aqui registrados que apontam indícios de "falsa declaração de contratos firmados" por parte da recorrente Protheus Vigilância."

Por todo exposto, considerando o conteúdo da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL (5576955), tomando como arrimo o disposto no edital da Pregão Eletrônico nº 03/2020, as manifestações e os fundamentos da referida decisão, decido por **CONHECER** o recurso interposto pela **PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI**, uma vez que o mesmo atendeu as exigências legais para o seu julgamento, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões acima expostas, mantendo integralmente a decisão da equipe de pregoeiro e da área técnica que recusaram a proposta da empresa Protheus Vigilância Privada Eireli, por não ter demonstrado de forma inequívoca a exequibilidade de sua proposta.

Quanto aos indícios de apresentação de falsa declaração com o objetivo de fraudar o certame, em atenção aos itens 4.6, 22.1.3, ambos do edital, e a aparente afronta ao disposto no Art. 49 incisos III e IX do Decreto nº 10.024/2019, encaminho os autos à COADM para que apresente sugestão de nomes de servidores aptos a compor comissão processante com o intuito de apurar os fatos narrados pelo pregoeiro.

Retorno o processo ao pregoeiro para andamento das demais fases do processo licitatório.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

Ana Luisa K. M. Albernaz

Diretora do MPEG - Portaria nº 3.374/2018-MCTIC



Paraense Emílio Göeldi, em 19/06/2020, às 19:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5601520** e o código CRC **1EB2D486**.

Referência: Processo nº 01205.000069/2020-51

SEI nº 5601520